



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001184/95-31
Recurso nº : 11.075
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1992
Recorrente : LIO TIRONI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.495

IRPF - EXS.: 1990 e 1992 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificação para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS - O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente. Contudo, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos.

De acordo com a pacífica jurisprudência judicial e administrativa, a variação da Taxa Referencial Diária - TRD indica somente a partir do mês de agosto de 1991.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIO TIRONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001184/95-31

Acórdão nº : 102-42 495

Recurso nº : 11.075

Recorrente : LIO TIRONI


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001184/95-31
Acórdão nº : 102-42 495
Recurso nº : 11.075
Recorrente : LIO TIRONI

RELATÓRIO

O contribuinte acima epígrafado, devidamente qualificado nos autos, foi autuado e notificado a recolher o IRPF equivalente a 7.461,55 UFIR, a título de IRPF relativo aos exercícios de 1990 e 1992, mais multa de 100% e juros de mora em função de acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal enquadramento deve-se a omissões de rendimentos tributáveis, caracterizados por:

- Compra de veículo a vista em junho de 1989;
- Aquisição de dois terrenos, em maio e julho de 1991;
- Construção de 40% de um galpão no período de agosto/dezembro de 1991.

"Inconformado com o valor apurado pela autoridade fiscalizadora, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação às fls. 37/38, alegando, em síntese, que:

- não foram levados em conta os esclarecimentos por ele prestados à autoridade fiscalizadora;
- a forma que o fisco encontrou para calcular o acréscimo patrimonial a descoberto é injusta, uma vez que não considera a existência de recursos acumulados em períodos anteriores;
- a compra do veículo em junho de 1989 foi realizada com recursos acumulados em períodos anteriores;
- os imóveis adquiridos no exercício 1992, ano-base 1991, foram financiados pelos próprios vendedores, durante o próprio exercício, portanto existiam recursos dentro do período para aquisição dos mesmos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001184/95-31

Acórdão nº. : 102-42.495

- discorda do valor arbitrado para a construção do galpão por este ser superior ao preço de mercado de hoje;
- os valores levantados como "omissão de rendimentos à tributação" foram tributados nos termos do carnê-leão, sem que fossem reduzidos da base de cálculo os dependentes e a contribuição ao INSS;
- os juros, referentes ao exercício 1992, não foram calculados corretamente.

Requer, ao final, uma reavaliação do referido auto de infração."

Às fls. 53/62 o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, considerou parcialmente procedente o lançamento e mandou levantar notificação suplementar e renotificar o contribuinte, em processo que apartou-se deste.

Às fls. 63/68 recorreu o contribuinte ao Colegiado Superior, fazendo anexar cópias-xerográficas de peças já juntadas aos autos.

Às fls. 106, manifestou-se a PFN em singelas contra-razões pela manutenção do crédito fiscal apurado nos autos.

Este é o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001184/95-31

Acórdão nº. : 102-42.495

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda fase, nada traz de novo o contribuinte sobre o mérito, que já não houvera alegado na fase preliminar. Ao contrário, reconhece que era omissor de declaração, ratificando, portanto, a iniciativa fiscal e os fundamentos do "decisum" recorrido.

Indispõe-se contra o arbitramento realizado com base nos indicadores do SINDUSCON, mas nada traz de novo, que possa reformar, nesta matéria, o decidido pela autoridade recorrida.

Debater-se pela nulidade do processo, por um vício formal, que por si não subsistiria, mesmo que não preclusa a matéria, haja visto não havê-la argüido oportunamente.

Por fim, investe contra a constitucionalidade da utilização da TRD no período de 1991.

Também sobre esta matéria melhor sorte não lhe cabe, tendo em vista as decisões judiciais sobre o assunto.

Resta, portanto, em vista de tudo o que deste processo consta, dar provimento parcial ao pedido do recorrente, em relação a aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, diante da caudalosa e pacífica jurisprudência deste Colegiado administrativo, sobre a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI